

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 396/2019

PROCESSO Nº 00058.017465/2016-18

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA
MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância - DC1	Notificação da DC1	Protocolo/Postagem do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.017465/2016-18	666350198	000235/2016	OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A	21/02/2016	21/02/2016	18/09/2017	02/12/2018	22/01/2019	01/02/2019	04/02/2019

Enquadramento: Art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

1. HISTÓRICO

1. Trata-se de recurso interposto pela **Oceanair Linhas Aéreas S/A**, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI em epígrafe.

2. O Auto de Infração - AI descreve, em síntese, que a empresa contrariou o que preceitua o Art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, a saber:

DESCRIÇÃO DA EMENTA

Fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

HISTÓRICO

A companhia Oceanair Linhas Aéreas S/A forneceu informações inexatas quando solicitadas pelo agente da fiscalização.

3. **Relatório de Fiscalização** - (SEI 0285218 - fl. 2) A Fiscalização, em seu relato, informa, resumidamente:

- A companhia Oceanair Linhas Aéreas S/A forneceu informações inexatas quando solicitadas pelo agente da fiscalização;
- A solicitação de informações se deu por meio de Ofício encaminhado à companhia e recebido por esta no dia 02/02/2016 (Ofício nº 18/2016/NURAC BSB/ANAG);
- Em resposta a esta Agência, a companhia protocolou documento (PTCL nº 00058 012961/2016 77) onde fornece a listagem de passageiros não embarcados no voo nº 6125 de 09/12/2015;
- Observando a manifestação nº 083003 2015 registrada no sistema FOCUS (anexa ao presente processo) pelo passageiro pretendendo e portanto não embarcado neste voo Sr Raimundo Ivonato Alves de Freitas; verifica-se que o mesmo não consta da listagem fornecida pela companhia como passageiro não embarcado caracterizando desta forma o suprimento pela companhia de informações inexatas a Agência;
- O fato ocorrido caracteriza infração à Lei nº 7565 CBA de 19 de dezembro de 1986 prevista no artigo 299 inciso V por parte da companhia aérea;
- Ante o exposto foi lavrado o auto de infração nº 000235/2016.

4. **Defesa Prévia** - A empresa tomou ciência da autuação em 25/02/2016 (fl. 1) e teve 20 (vinte) dias para apresentar sua defesa prévia. Solicitou desconto de 50%, conforme § 1º do artigo 61 da Instrução Normativa nº 08 de 06/06/2008 e alterações, tempestivamente, em 16/03/2016 (fl. 9). Porém, deferido o requerimento, a autuada não efetuou o pagamento, conforme Despacho GTAA 1126219. O referido despacho cancelou decisão que deferiu o requerimento de concessão de 50% e encaminhou os autos para análise e decisão administrativa, conforme critérios ordinários de dosimetria. A defesa da empresa não foi apresentada até a conclusão deste relatório.

5. **Decisão de 1ª Instância - DC1**: em 02/12/2018, a GTAA/SFI decidiu pela aplicação da penalidade no patamar médio no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), pela prática do que preconiza o Artigo 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA), por ter fornecido informações inexatas quando questionada pela fiscalização.

6. **Recurso 2ª Instância** - Após ser regularmente notificada da DC1, em 22/01/2019, conforme comprova AR (SEI 2661563), a autuada apresentou Recurso contra a Decisão de 1ª Instância, alegando:

a) A autuada alega que na recuperação judicial, distribuída ao D. Juízo da 1º Vara de Falências e Recuperações judiciais do Foro Central da Comarca de SP, restou proferida a decisão em 13/12/2018, logo ocorreu o deferimento de seu processamento, bem como a suspensão de todas as ações e execuções promovidas contra a mencionada Empresa.

b) Por fim, requer que seja determinada a imediata suspensão do processo.

7. **Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho (SEI 2665633), datado de 04/02/2019, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso.

8. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 04/02/2019.

9. **É o relato.**

2. PRELIMINARES

2.1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

2.2. Determino, contudo, que o feito somente seja encaminhado para eventual cobrança quando da solução definitiva do mérito em discussão.

2.3. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.4. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.5. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

10. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - Primeiramente, cabe ressaltar o art. 29 da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe o sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, *in verbis*:

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

...

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários[...]

[grifos nossos]

11. Conforme art. 8º da Lei 11.182 de 27 de setembro de 2005, que cria a ANAC, a esta compete fiscalizar a prestação dos serviços aéreos. Inerentes, portanto, ao ato de fiscalização são os procedimentos de apuração dos fatos, conforme disposto na Resolução ANAC nº 25 de 25 de Abril de 2008:

Art. 2º O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização própria, que tiver ciência de infrações ou indícios de sua prática é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.

[grifos nossos]

12. Logo, a busca da veracidade dos fatos e das circunstâncias que contribuíram para o ocorrido é fator primordial para formar convicção do agente fiscalizador acerca da ocorrência, ou não, de infração.

13. A Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, reza, no Capítulo III – art. 4º, *in verbis*:

DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

[grifos nossos]

14. Quando do não cumprimento de tais deveres, dita o CBA, Lei 7.565/1986 que a conduta de recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização constitui infração punível com multa;

Art. 299. Será aplicada multa de vetado até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

I - procedimento ou prática, no exercício das funções, que revelem falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas dos certificados de habilitação técnica;

II - execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes;

III - cessão ou transferência da concessão, autorização ou permissão, sem licença da autoridade aeronáutica;

IV - transferência, direta ou indireta, da direção ou da execução dos serviços aéreos concedidos ou autorizados;

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

VII - prática reiterada de infrações graves;

VIII - atraso no pagamento de tarifas aeroportuárias além do prazo estabelecido pela autoridade aeronáutica;

IX - atraso no pagamento de preços específicos pela utilização de áreas aeroportuárias, fora do prazo estabelecido no respectivo instrumento.

15. A fiscalização relatou que a autuada forneceu informações inexatas quando solicitadas pelo agente da fiscalização. A solicitação de informações se deu por meio de Ofício encaminhado à companhia e recebido por esta no dia 02/02/2016 (Ofício nº 18/2016/NURAC BSB/ANAG) e em resposta a esta Agência, a companhia protocolou documento (PTCL nº 00058 012961/2016 77) onde fornece a listagem de passageiros **não embarcados no voo nº 6125 de 09/12/2015**. Analisando a manifestação nº 083003 2015 registrada no sistema FOCUS (anexa ao presente processo) pelo passageiro preterido (não embarcado) no citado voo, Sr Raimundo Ivonato Alves de Freitas, verifica-se que o mesmo não consta da listagem fornecida pela companhia como passageiro não embarcado. Logo, conclui-se que a supressão de tal informação por parte da companhia constitui fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

16. **Das razões recursais** - Os argumento apresentado em sede recursal, referente à Recuperação Judicial gerou uma consulta à Procuradoria que foi respondida pelo processo 00067.002608/2016-70, por meio do PARECER nº 00076/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, o qual

abordou a questão concluindo: (i) a recuperação Judicial se aplica somente aos credores privados, não valendo para os credores públicos, não tendo porque se falar na suspensão das execuções fiscais ou de qualquer outro procedimento de cobrança; (ii) há impossibilidade jurídica de inclusão dos créditos da ANAC em Plano de Recuperação Judicial, pois segundo a Lei nº 11.101/2005, todos os créditos sujeitos à recuperação judicial são definidos em Assembleia de Credores, que tem competência para aprovar o Plano de Recuperação Judicial. E não há porque se falar na inclusão dos créditos da ANAC no Plano citado, uma vez que, não há respaldo legal que afirme a submissão da ANAC à Assembleia de Credores; (iii) os créditos sujeitos à inscrição em dívida ativa não se submetem à recuperação judicial; (iv) o plano de recuperação judicial eventualmente aprovado em assembleia-geral de credores, portanto, não produz efeitos em relação aos créditos da ANAC; (v) **não há fundamento legal para qualquer alteração nos direitos creditórios da ANAC, nem mesmo para a suspensão dos respectivos procedimentos de cobrança.** Por fim, o Parecer concluiu que a decisão invocada pela autuada não interfere no trâmite dos processos administrativos contra ela instaurados, independente da fase em que se encontrem, seja em primeira ou segunda instância administrativa, seja em relação aos débitos já definitivamente constituídos. Portanto, com base no citado Parecer, o requerimento de suspensão em sede recursal não deve prosperar.

17. Dada a instrução do feito e fato de que a autuada não apresentou prova robusta o suficiente para descaracterizar a ocorrência infracional, entende-se configurada a infração apontada pelo AI. A decisão recorrida deve ser mantida.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

3.1. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância". Ou seja, vez que a decisão de primeira instância data de 08/11/2018, antes da entrada em vigor da Resolução ANAC 472/2018, perduram para o caso, para fins de dosimetria, a Instrução Normativa nº 8/2008 e a Resolução nº 25/2008.

3.2. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

3.3. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

3.4. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

3.5. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano finalizado na data da ocorrência em análise. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. A recorrente não faz jus, assim, a essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

3.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

18. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que deve ser mantido do valor da multa no patamar mínimo de R\$7.000,00 (sete mil reais).**

CONCLUSÃO

19. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no **art. 42, incisos, da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em R\$7.000,00 (sete mil reais) conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, pela prática do que preconiza o Artigo 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA), por ter fornecido informações inexatas quando questionada pela fiscalização.
- O crédito de multa 666350198 deve ser mantido.

3.7. À Secretaria.

3.8. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

ASSISTÊNCIA E PESQUISA

Eduarda Pereira da Mota

Estagiária - SIAPE 3052459



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 29/05/2019, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2797274** e o



código CRC CC24E2EF.

Referência: Processo nº 00058.017465/2016-18

SEI nº 2797274